



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000026/96-75
Recurso nº. : 12.935
Matéria : IRPF - EX.: 1993
Recorrente : JOÃO CARLOS SILVA MURICY
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 14 DE MAIO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.012

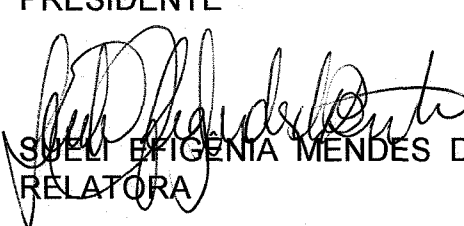
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO - Cancela-se o lançamento por ausência de elementos seguros que provem a existência do fato gerador e a determinação da matéria tributável. (C.T.N art. 142).

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO CARLOS SILVA MURICY.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.000026/96-75
Acórdão nº : 102-43.012
Recurso nº : 12.935
Recorrente : JOÃO CARLOS SILVA MURICY

RELATÓRIO

JOÃO CARLOS SILVA MURICY, C.P.F - MF nº 070.343.935-91, residente e domiciliado na Av. Senhor dos Passos, nº 74, Caldeirão Grande (BA) inconformado com a decisão de primeira instância apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos do Auto de Infração de fl. 04 e seus anexos de fls. 5/10, do contribuinte exige-se um crédito tributário total equivalente a 11.080,07 UFIR, decorrente de Acréscimo Patrimonial a Descoberto, revelado pelas aquisição, em 24/08/92, de um veículo marca Ford, modelo Pampa no valor de Cr\$ 50.000.000,00, conforme documentos juntados às fl. 11/12.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos legais: artigos 1º a 3º, parágrafos e artigo 8º da Lei nº 7.713/88; artigos 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; artigos. 4º, 5º e 6º da Lei nº 8.383/91 e artigo 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

Na guarda do prazo legal apresentou a impugnação de fls. 19/20.

Intimado a apresentar documentos que respaldassem suas alegações (fls.24), juntou aos autos documentos de fls. 26/39.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve parcialmente o lançamento em decisão de fls. 42/44, assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA - FÍSICA

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL NÃO JUSTIFICADO REFLETE OMISSÃO DE RENDIMENTOS SE O CONTRIBUINTE NÃO LOGRA COMPROVAR TODA A ORIGEM DOS RECURSOS UTILIZADOS NO INCREMENTO DE SEU PATRIMÔNIO"

 2



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000026/96-75

Acórdão nº. : 102-43.012

O valor de imposto mantido foi o equivalente a 2.600,34 UFIR.

Dessa decisão tomou ciência e tempestivamente apresentou recurso de fl. 47, onde alega, em resumo:

- que a autoridade julgadora de primeira instância não levou em conta a venda de um veículo a RAMON RODRIGUES SOLLA comprovada pela certidão fornecida pela 20 CIRETRAN Jacobina, no valor da época de Cr\$ 36.000.000,00;
- cabia à Receita Federal localizar e comprovar tal transação comercial;
- mesmo que quisesse parcelar o pagamento do débito cobrado, não poderia honrá-lo pois comprometeria 60% da renda mensal.

Consta à fl. 49, contra-razões da lavra do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10530.000026/96-75

Acórdão nº : 102-43.012

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

Para facilitar o entendimento da matéria, aqui discutida, é imprescindível apontar os passos adotados na execução do procedimento fiscal.

Em 17/12/94 o contribuinte foi intimado (doc. de fl. 1) a apresentar a Declaração de Rendimentos **do exercício de 1993** e respondeu (doc. 14) que: estava desobrigado de apresentá-la porque o único bem que possuía era um veículo Pampa GL/92 no valor de Cr\$ 50.000.000,00 adquirido no dia 24/08/92, pago com parte do valor da venda de outro veículo (Pampa ano de 1989) equivalente a Cr\$ 36.000.000,00.

De posse dessa informação e dos documentos anexados às fls. 11/12, a autoridade fiscal concluiu que no mês de agosto de 1992 o contribuinte revelara **SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA** e efetuou o lançamento do imposto devido naquele mês.

Como não haviam elementos seguros de prova que levassem a essa convicção, a autoridade julgadora de primeira instância determinou a realização de diligência e novos documentos foram juntados às fls. 26/39. Depois de examiná-los, a indicada autoridade, assim decidiu:

"Assim, diante das provas apresentadas, é de se aceitar como origem justificada de recursos, por se tratar de disponibilidade econômica ao alcance do Interessado, no mês de aquisição do veículo, e, portanto, diminuído do valor tributável, o valor de Cr\$ 20.000.000,00, conforme demonstra o extrato bancário de fls. 38.

Por outro lado, a alegação de que a venda de um outro veículo de sua propriedade, pelo valor de Cr\$ 36.000.000,00, explica a origem da outra parte dos recursos utilizados na aquisição do bem, descrito na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10530.000026/96-75

Acórdão nº : 102-43.012

relação de vendas de fls.11, não pode prosperar por ser insatisfatória e destituída de prova quanto ao fato tributável, haja vista não contar nos autos nenhum elemento que comprove esta assertiva.

*Diante dos novos fatos, fica alterada a base de cálculo de Cr\$ 50.000.000,00 para Cr\$ 30.000.000,00. Tendo-se como imposto devido o valor equivalente a 2.600,34 UFIR, ficando, contudo, dispensada a cobrança da multa por atraso na entrega da declaração, **haja vista a nova base de cálculo encontrar-se abaixo do limite de isenção estabelecido para cobrança da referida multa para o exercício em exame.***

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o lançamento de que trata a notificação de fls. 04/05 e determina o prosseguimento da cobrança do Imposto de renda Pessoa Física no valor de 2.600,34 UFIR, acrescido das combinações legais cabíveis, relativo ao valor mantido, bem como o cancelamento da multa por atraso na entrega da declaração...."

A legislação tributária que deu amparo a essa conclusão está contida nos seguintes dispositivos:

"Lei nº 7.713/88:

"Art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14º desta Lei.

*§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos **os acréscimos patrimoniais** não correspondentes aos rendimentos declarados.*

*§ 4º - **A tributação independe da denominação dos rendimentos**, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, **bastando, para a***



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10530.000026/96-75

Acórdão nº : 102-43.012

incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifei)

“Art. 8º - Fica sujeita ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.” (grifei)

O art. 25 mencionado é o que fixa o rendimento mensal e alíquotas a serem aplicadas.

“E ainda a Lei nº 8.021/90:

“Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

§ 2º - Constitui renda disponível a receita auferida pelo contribuinte, diminuída dos abatimentos e deduções admitidos pela legislação do imposto de renda em vigor e do imposto de renda pago pelo contribuinte.

§ 3º - Ocorrendo a hipótese prevista neste artigo, o contribuinte será notificado para o devido procedimento fiscal de arbitramento.

§ 4º - No arbitramento tomar-se-ão como base os preços de mercado vigentes à época da ocorrência dos fatos ou eventos, podendo, para tanto, ser adotados índices ou indicadores econômicos oficiais ou publicações técnicas especializadas.

§ 5º - O arbitramento poderá ainda ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte.” (grifei)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10530.000026/96-75

Acórdão nº. : 102-43.012

Apesar dessa legislação "aparentemente" dar respaldo ao lançamento da forma com que foi feito, existem outros aspectos que, no caso em pauta, deverão ser considerados.

De início, as normas gerais contidas na **Lei nº 5.172, de 25/10/66 C.T.N.** que assim prelecionam:

"Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

*II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os **acrêscimos patrimoniais** não compreendidos no inciso anterior." (grifei)*

*"Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, **assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável**, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso propor a aplicação da penalidade." (grifei)*

Disso infere-se que o ônus de provar a existência do fato gerador cabe exclusivamente a autoridade fiscal e, mais, que o procedimento fiscal deverá espelhar de maneira inequívoca a sua ocorrência e a matéria tributável.

Analisadas as peças constantes no presente processo, constata-se que estes pressupostos não foram plenamente cumpridos pois:

1) a autuação, ao que tudo indica (já que no auto de infração não consta a data), foi efetuada em março de 1996 (doc. de fls.18), portanto, muito tempo depois do encerramento do ano - base de 1992;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000026/96-75

Acórdão nº. : 102-43.012

2) o procedimento fiscal adotado foi de tal maneira sumário e superficial, que a autoridade autuante nem ao menos se preocupou em elaborar demonstrativos mensais registrando as origens e aplicações de recursos obtidos, pelo contribuinte, nos meses de janeiro a dezembro do respectivo ano - base.

Essa forma de procedimento não encontra guarida na legislação tributária que foi utilizada para enquadrar a infração.

Mesmo a Lei nº 8.021/90, cujos artigos pertinentes foram previamente transcritos, não autoriza a presumir FATO GERADOR. Pelo contrário, determina que presume-se **omissão de rendimentos** quando o valor das aplicações forem, **comprovadamente**, maiores que os recursos obtidos.

Não há dúvida que sendo o contribuinte omissor de declaração de rendimentos, a compra de um veículo é um forte indício de que ele esteja omitindo renda, mas isso, por si só, não dispensa a comprovação do fato gerador.

Para que o numerário despendido na aquisição do veículo seja tomado como base para arbitramento do valor omitido, cabia a autoridade fiscal demonstrar nos autos que o contribuinte tinha rendimentos a margem da tributação.

O que não aconteceu neste caso, porque se a autoridade lançadora tivesse aprofundado seus exames poderia concluir QUE:

a) de janeiro a agosto as sobras dos meses (rendimentos - dispêndios) cobriam parte do valor gasto, ou;

b) mesmo estando obrigado a recolher o imposto naquele mês, pelo valor da tabela anual, estaria desobrigado de pagá-lo.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10530.000026/96-75

Acórdão nº. : 102-43.012

Lançar um valor de imposto que sabe de antemão indevido é contrário aos princípios processuais da VERDADE MATERIAL, LEGALIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

Se por um lado o contribuinte não consegue provar parte de suas alegações, os documentos juntados às fls.28/39 põe em dúvida a existência do fato gerador.

Percebe-se, que a autoridade julgadora "a quo" tentou, por meio de diligência, sanear o lançamento efetuado. Mas além de não ter tido êxito em seu objetivo, ao cancelar a multa por atraso na entrega da declaração, tacitamente, reconheceu que nada havia a ser tributado na declaração.

Ao assim decidir, deixou de observar que estava mantendo parcialmente o lançamento de um imposto considerado, também por lei, como indevido.

Isto posto Voto no sentido de conhecer o recurso por ser tempestivo para no mérito dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998.

SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO